



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-583/2020	NÍZIO JOSÉ CABRAL FILHO
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume foi iniciado em setembro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02/03) protocolado pelo profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Nízio José Cabral Filho, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230191538096, apresentando como motivo do cancelamento desta ART, resumidamente, que a ART teria sido preenchida incorretamente, necessitando a retificação.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02/03); ART nº 28027230191538096 (fls. 04/06) registrada em 22/11/19 pela atividade de elaboração do levantamento do Programa das Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT e situação do registro do profissional (fls. 05).

5.A UGI encaminha o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 06) e a coordenação da CEEE redireciona o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 107) para análise quanto ao pedido.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 08/09)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191538096 registrada pelo profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Nízio José Cabral Filho.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Esta não foi a justificativa apresentada no requerimento do profissional.

11.O profissional declara que a ART foi preenchida com dados errados. Declara mais, que seria necessária a retificação da ART.

12.Não há nos autos informações sobre ter sido ou não registrada nova ART.

13.Assim, caso o profissional comprove o registro de outra ART, a ART nº 28027230191538096 deve ser anulada, por não trazer elementos que expressem a situação correta.

14.Caso não tenha sido registrada nova ART o profissional deverá promover a retificação da mesma, conforme dados corretos, pelos sistemas do Crea-SP.

15.Na situação apresentada não cabe o cancelamento da ART, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

16.VOTO

17.A) Indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230191538096, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; e

18.B) Que a unidade competente promova as ações de verificação preliminar quanto ao registro de nova ART ou a necessidade da retificação da presente, conforme prevê a Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-673/2019 ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2019 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Alexandre Antonio da Silva, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230191055248, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido iniciado.

4.Em análise inicial a coordenação da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC requer (fls. 06) o acionamento da fiscalização para constatar a veracidade das informações.

5.O processo é, então, instruído com: despacho de encaminhamento e providências (fls. 07); ofício (fls. 08/09) dirigido à contratante; resposta recebida por email (fls. 10); CNPJ (fls. 11) da pretensa contratante e informação da fiscalização (fls. 12) de que foram mantidos contatos com a contratante que forneceu elementos considerados suficientes pela fiscalização da não realização do serviço.

6.O processo retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 12v) para continuidade da análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 13)

8.PARECER

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191055248, registrada pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Alexandre Antonio da Silva.

10.Embora originalmente encaminhada à CEEC, a atividade mencionada na ART é de consultoria em laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, que são da natureza da engenharia de segurança do trabalho e o processo foi corretamente redirecionado, cabendo a esta CEEST a continuidade da análise.

11.Com os esclarecimentos prestados pela fiscalização, confirmando a não execução dos serviços por parte do profissional interessado, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento.

12.VOTO

13.A) Por cancelar a ART nº 28027230191055248 em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Alexandre Antonio da Silva, na forma como foi apresentada; e

14.B) Que a unidade competente promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-715/2020 <i>JESSE DA SILVA BARROS</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02/03) protocolado pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Jesse da Silva Barros, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230201151259, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido executado.

4.Em análise inicial a coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 129/20 (fls. 09), requer diligências para averiguação e o acionamento da fiscalização para constatar a veracidade das informações.

5.O processo é, então, instruído com: despacho de encaminhamento e providências (fls. 10); contatos de email (fls. 11) com o profissional e cópia do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – GLCB, que demonstra tratar-se de edificação de baixo risco e área inferior à que exige participação de profissional habilitado.

6.O processo retorna à CEEST (fls. 13) com a informação de que os elementos foram considerados suficientes pela fiscalização como comprovação da não realização dos serviços, cabendo a continuidade da análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07)

8.PARECER

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201151259, registrada pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Jesse da Silva Barros.

10.Com os esclarecimentos prestados pela fiscalização, confirmando a não execução dos serviços por parte do profissional interessado, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento.

11.VOTO

12.A) Por cancelar a ART nº 28027230201151259 em nome do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Jesse da Silva Barros, na forma como foi apresentada; e

13.B) Que a unidade competente promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-862/2020 <i>EDGAR MENEZES PEREIRA LEITE</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo foi iniciado em dezembro de 2020 com o requerimento (fls. 02) por parte do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Edgar Menezes Pereira Leite, que possui atribuições “do artigo 17 da Res. 218/73 do Confea e do art. 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de Engenheiro Ambiental PI (Jr.) no período entre 01/03/2005 a 06/10/2010.

4.O processo é instruído com: rascunho de ART com localizador LC28832973 (fls. 03) que informa a ocupação do cargo de Engenheiro Ambiental PI (Jr.), mencionando no campo observações as seguintes atividades: execução de auditoria ambiental corporativa nas unidades de mistura; suporte a Due Dilligence; execução de processos de licenciamentos ambientais em diversos estados brasileiros; avaliação e monitoramento de condicionantes e prazos de validades das licenças ambientais; elaboração e revisão das normas, programas e procedimentos segurança e meio ambiente; implantação, revisão e aplicação de treinamentos ambientais; investigação de incidentes ambientais; planejamento das atividades, elaboração de opex e capex; orientação e suporte técnico às regionais da empresa; coordenação do projeto de implantação da uma estação de tratamento de esgotos na Unidade de Cubatão - kUSD 150.0; juntam-se: dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/07) que comprovam a ocupação do cargo no período; Termo de Rescisão Contratual (fls. 08); contrato individual de trabalho (fls. 09) compatível com os dados apresentados; taxa (fls. 10/11) e situação de registro do profissional interessado (fls. 12/13).

5.O processo é dirigido preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia química – CEEQ (fls. 14), é informado (fls. 15/17), relatado (fls. 18) e, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 47/21 (fls. 19) decide “1. Pelo indeferimento da LC28832973 no âmbito da CEEQ, em razão de que as atividades desenvolvidas não estão contempladas nas atribuições concedidas ao profissional na qualidade de Engenheiro Químico. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, deste Crea, para manifestação em razão das atribuições pertinentes à respectiva área” e o processo é direcionado (fls. 20) a esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 21/22)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Edgar Menezes Pereira Leite de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9.O cargo ocupado pelo interessado remete à Engenharia Ambiental, não apenas em razão do título, mas também, e principalmente, pela descrição das atividades que foram realizadas pelo profissional no período e foram explicitadas no rascunho de ART, base do pedido de regularização.

10.No sistema Confea/Creas são as atribuições profissionais que definem as competências, atividades e os campos de atuação profissional.

11.A CEEQ já se pronunciou que o profissional não possui atribuições profissionais compatíveis com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

atividades realizadas, cabendo neste ato, a análise no âmbito da CEEST.

12. Conforme verificação, determinada no artigo 3º da Res. 1.101/18 do Confea, apenas uma dentre as dez atividades mencionadas se encontram no âmbito de atuação da engenharia de segurança do trabalho e, assim, fazem parte do rol de atribuições profissionais do interessado.

13. Nesse sentido, o documento (localizador) apresentado como instrumento para regularização enseja a não regularização, por conter incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico, conforme dispõe o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, ficando ainda o profissional sujeito à punibilidade por ter infringido a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

14. VOTO

15.A) Por não acatar a regularização requerida no presente processo em razão do localizador LC28832973 em nome do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Edgar Menezes Pereira Leite, por haver incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico;

16.B) Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC informando que, na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como manifestado pela CEEQ, o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Edgar Menezes Pereira Leite não possui atribuições profissionais para realizar, na íntegra, as atividades mencionadas na ART, cabendo à CEEC, Câmara afeta à atividade, se assim entender, a determinação de atuação, em processo específico e independente deste, por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao ter desempenhado o cargo e funções de Engenheiro Ambiental no período entre 01/03/2005 a 06/10/2010 conforme contrato juntado, sem possuir atribuições profissionais compatíveis para o desempenho das atividades mencionadas; e

17.C) Que após a manifestação da CEEC, a unidade competente promova as ações de comunicação previstas na Res. 1.025/09 do Confea, bem como as demais ações do âmbito da fiscalização previstas na Res. 1.008/04 do Confea em processo independente deste, a ser iniciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-5/2021	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Civ. e Seg. Trab. WILLIAM YOSHIMI TAGUTI consulta (fls. 02/03): "De acordo com a Res. 359/91 art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: Item 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; Pergunto se o Engenheiro de Segurança do Trabalho tem a atribuição para elaborar o laudo PMOC e as análises NT001, NT002, NT003 e NT004 da RE09/2003 Anvisa?".

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 04), que aponta atribuições profissionais do consulente do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, sendo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 05) para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/10)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, sobre suas atribuições profissionais permitirem ou não que ele assuma as responsabilidades técnicas pelas atividades relacionadas aos sistemas de condicionamento de ar, mais especificamente o laudo do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

8.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

9.O item 4 desta resolução dispõe sobre a atribuição para vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos, sempre no âmbito laboral.

10.Logo, o cuidado que o profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete à proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

11.No contexto laboral, o profissional possui atribuições para vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos.

12.De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional assumir tais responsabilidades, no que tange à área de julgamento desta Especializada.

13.O PMOC é um instrumento que aborda atuação profissional em vários segmentos da engenharia.

14.A Decisão Plenária do Confea – PL-293/03 se aprofunda sobre o tema e subdivide as atividades em: A) realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

(itens “a” com profissionais da área da engenharia química, níveis superior pleno, tecnológico e técnico, e engenharia de segurança do trabalho) e B) serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos (itens “b” com profissionais da área da engenharia mecânica), corroborando com o entendimento de que a atribuição do engenheiro de segurança do trabalho o permite atuar no item A) da PL-293/03, segmento específico do objeto consultado, em consonância com a Res. RE 9/03 da ANVISA que obrigatoriamente desvincula as análises laboratoriais das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.

15. As Normas Técnicas 001 a 004, citadas na Res. RE 9/03 da ANVISA, versam sobre a avaliação e controle do ar ambiental interior dos ambientes climatizados de uso coletivo, determinando metodologia e equipamentos específicos, contempladas nas atribuições dos engenheiros de segurança do trabalho, excetuando-se eventuais análises laboratoriais e as providências de correções mencionadas no item VIII da Res. RE 9/03 da ANVISA.

16. VOTO

17.A) Informar ao consulente Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti que, no contexto laboral, possui atribuições para vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos, conforme dispõe o item A) da PL-293/03 e as Normas Técnicas 001 a 004, citadas na Res. RE 9/03 da ANVISA, excetuando-se eventuais análises laboratoriais e as providências de correções mencionadas no item VIII da Res. RE 9/03 da ANVISA; e

18.B) Informar, ainda, que fora do contexto laboral, a exemplo das atividades do item B) da PL-293/03 do Confea, o engenheiro de segurança do trabalho não possui atribuições profissionais para assumir tais responsabilidades, estando sujeito à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-43/2021	MARCO AURÉLIO SANTOS LEAL
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Amb. e Seg. Trab. Marco Aurélio Santos Leal consulta (fls. 02/03): “Com relação à NR-12, quais as atribuições necessárias para ministrar treinamento? Verifiquei a resposta nas perguntas frequentes e entendo que a resposta fica vaga no quesito capacitação de trabalhadores, entendi que com relação as atividades de inspeção são de atribuição dos engenheiros mecânicos, engenheiros industriais mecânicos, engenheiros mecânicos eletricitistas e engenheiro de operação da modalidade mecânica, conforme dispõe a Decisão CEMM n.º 20/2013, sessão ordinária 642da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-Minas, mas precisa deixar claro que a capacitação em risco a atribuição é do Engenheiro de Segurança do Trabalho. Existem empresas que estão recusando o atendimento do item 12.16.2 da NR-12 assinada por Eng Segurança, informando que a atribuição é do Eng. Mecânico. Entendo que não há outra habilitação em engenharia mais capacitada em falar de riscos do que o EST. Peço emitir parecer técnico sobre o tema, afim de esclarecer esta dúvida”?

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 04) e é, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 06/08)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre a qual o profissional possui atribuição profissional para assumir as responsabilidades técnicas pelas atividades relacionadas na NR-12, em especial sobre o item 12.16.1.

8.Caberá à CEEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

9.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

10.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

11.A Norma Regulamentadora NR-12 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerado o segmento específico a que a atividade se destina.

12.O profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

13.No contexto laboral, é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para avaliação dos riscos de várias das atividades constantes da NR-12, a exemplo das medidas de proteção expressas no item 12.1.8, arranjo físico e instalações – item 12.2, aspectos ergonômicos – item 12.9, sinalização – item 12.12, procedimentos de trabalho e segurança – item 12.14, capacitação no que concerne especificamente à segurança – item 12.16, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho.

14.De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades, a exemplo das atividades referentes às demais áreas da engenharia envolvidas, como projeto das máquinas e equipamentos, sua montagem/desmontagem,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

operação, manutenção, fornecimento de energia, local de instalação, dentre outras.

15. Especificamente o item 12.16.1 da NR-12 remete às atividades de natureza executiva de operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, que não compõem as previsões dadas nas Res. 359/91 do Confea, ou seja, não fazem parte das atribuições do profissional engenheiro de segurança do trabalho.

16. VOTO

17.A) Informar ao consulente que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho realizar o laudo judicial no que se refere às responsabilidades pelas atividades projeto de segurança como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea;

18.B) Quanto às demais áreas da engenharia envolvidas, caberá ao profissional da modalidade específica as responsabilidades em sua área de formação, a exemplo do item 12.16.1 da NR-12 remete às atividades de natureza executiva de operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, que não compõem as previsões dadas nas Res. 359/91 do Confea; e

19.C) Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise quanto às atribuições daquela modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-67/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A Prefeitura Municipal de Cerquillo (fls. 02/03) solicita ao Crea-SP se "...o título de Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho é habilitado ou não a desenvolver e aprovar projetos de laudo técnicos de Avaliação (LTA) junto a Vigilância Sanitária. Informo que esta pesquisa está sendo realizada devido a um pedido protocolado na Prefeitura sob o número 3361/2020 de 15/12/2020 do Engenheiro Leandro Ramos Ferraz Crea 5069475785. O intuito desta municipalidade é de esclarecer definitivamente o assunto, e com isso, ser justo no caso".

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 04) e é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito (fls. 05) e após, caso necessário, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 06/08)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre suas atribuições profissionais permitirem ou não assumir as responsabilidades técnicas pelo serviço LTA da Anvisa, cabendo à CEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

8.A pergunta é formulada de forma generalista, mas serão travados esforços na tentativa de esclarecer à municipalidade a questão das atribuições profissionais.

9.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades da engenharia não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

11.Todas as atividades constantes nesta Resolução se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

12.O município que protocolou o pedido, a título de exemplo, possui atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea e do artigo 1º da Res. 235/75 do Confea, que remetem à Engenharia de Produção referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

13.A consulta formulada não apresenta o normativo específico a que se referem as atividades de Laudo Técnico de Avaliação (LTA) de Vigilância Sanitária, mas utilizaremos a Portaria Secretaria Municipal da Saúde – SMS/Covisa nº 32 de 11/08/2020 como referência.

14.Normativos dessa natureza, em geral, estabelecem os requisitos e os procedimentos para a avaliação físico-funcional e aprovação de projetos de edificações que abrigam atividades de interesse da saúde, sob a ótica do controle de risco sanitário, à salubridade e segurança dos ambientes construídos e ao saneamento ambiental e assegurar a compatibilidade entre a edificação e suas instalações com as atividades de interesse à saúde nela propostos, com a consequente emissão de Laudo Técnico de Avaliação – LTA pelo órgão de vigilância em saúde do município.

15.A declaração do anexo da Portaria remete à responsabilidade técnica pela construção, reforma, ampliação ou adaptação da edificação, garantindo condições de salubridade em ambientes e entornos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

16.O formulário do LTA apresentado remete ao projeto de edificações, instalações e empreendimentos de interesse da saúde, inclusos condicionantes do projeto.

17.Todos os documentos remetem à avaliação de edificações utilizadas para fins da área da saúde.

18.As atribuições do consultante restariam suficientes apenas para abordar a fabricação industrial, os métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, bem como das providências de segurança dos trabalhadores envolvidos nas atividades da engenharia que ali acontecerão, de forma a prevenir acidentes do trabalho e prevenções em geral.

19.Nessa condição, o Laudo Técnico de Avaliação – LTA requerido pelo órgão de vigilância em saúde do município exige atribuições profissionais para edificações e as adequações para fins sanitários e não são encontradas nas atribuições profissionais detidas pelo consultante.

20.VOTO

21.A) Informar à Prefeitura Municipal de Cerquillo que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho realizar as atividades de proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, consoante o artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;

22.B) Que no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho o profissional não detém atribuições para o atendimento integral na realização de Laudo Técnico de Avaliação – LTA pelo órgão de vigilância em saúde do município, a exemplo do descrito na Portaria Secretaria Municipal da Saúde – SMS/Covisa nº 32 de 11/08/2020, por envolver atribuições relacionadas à construção e reforma de edificações; e

23.C) Quanto às demais atribuições da engenharia detidas pelo profissional, caberá análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-73/2021 C1 CLAUDINEI DA SILVA DUTRA
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Eletric. Eletron. e Tecg. Mecatron. Ind. Claudinei da Silva Dutra, que possui atribuições profissionais dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea e dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86 do Confea, no âmbito da sua modalidade, consulta (fls. 02): "...se futuramente, cursando uma pós em engenharia de segurança do trabalho, com as competências que tenho em mecânica, elétrica e eletrônica. Eu poderei assinar laudo de NR-12."?

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 03) e é, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 04) e a esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio do processo cópia C1 (fls. 05), para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 06/09)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre as atribuições profissionais para assumir as responsabilidades técnicas pelas atividades relacionadas na NR-12.

8.Caberá à CEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

9.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

10.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

11.A Norma Regulamentadora NR-12 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerado o segmento específico a que a atividade se destina.

12.O profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

13.No contexto laboral, é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para avaliação dos riscos de várias das atividades constantes da NR-12, a exemplo das medidas de proteção expressas no item 12.1.8, arranjo físico e instalações – item 12.2, aspectos ergonômicos – item 12.9, sinalização – item 12.12, procedimentos de trabalho e segurança – item 12.14, capacitação no que concerne especificamente à segurança – item 12.16, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho. Nessa condição, o profissional ao realizar um curso regular de engenharia de segurança do trabalho e efetuar seu registro no Conselho estará habilitado para efetuar o laudo da NR-12 referente à Engenharia de Segurança do Trabalho, desde que acompanhado da devida ART.

14.De forma análoga, é o profissional com atribuições da área elétrica que se encontra habilitado para atividades como instalações e dispositivos elétricos, perigos de choque elétrico, detecção e alarmes elétricos, dispositivos elétricos de interrupção e/ou bloqueios, dentre outras atividades, sempre no contexto engenharia elétrica. Nessa condição, o profissional detentor das atribuições na área da engenharia elétrica devidamente registrado no Conselho estará habilitado para efetuar o laudo da NR-12 referente à área elétrica, desde que acompanhado da devida ART.

15.A CEEMM complementarará a manifestação quanto às atribuições de sua área.

16.Assim, o profissional poderá ser informado que, atualmente, a Res. 359/91 do Confea é o normativo vigente quanto às atividades e atribuições profissionais que poderão ampliar o conjunto de possibilidades e crescimento profissional no caso de optar por realizar uma pós-graduação regular na área da engenharia de segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

17.VOTO

18.A) *Informar ao consulente que caberá ao profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho efetuar pelas atividades relacionadas na NR-12 referente à Engenharia de Segurança do Trabalho, a exemplo das medidas de proteção expressas no item 12.1.8, arranjo físico e instalações – item 12.2, aspectos ergonômicos – item 12.9, sinalização – item 12.12, procedimentos de trabalho e segurança – item 12.14, capacitação no que concerne especificamente à segurança – item 12.16, dentre outras, desde que acompanhado da devida ART, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea;*

19.B) *Que caberá ao profissional habilitado na área da engenharia elétrica efetuar atividades como instalações e dispositivos elétricos, perigos de choque elétrico, detecção e alarmes elétricos, dispositivos elétricos de interrupção e/ou bloqueios, dentre outras atividades, sempre no contexto engenharia elétrica, sem que se confundam os âmbitos de atuação profissional; e*

20.C) *Caberá à CEEMM manifestação quanto às atribuições de sua competência.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-174/2021 C1 <i>HERALDO MAQUETTE SCALISE</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Eletric. e Seg. Trab. Heraldo Maquette Scalise consulta (fls. 02): “..... se engenheiro eletricista e de segurança do trabalho pode assinar o PMOC (plano de manutenção, operação e controle)?”.

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 03), que aponta atribuições profissionais do consulente dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, sendo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 04) para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 05/09)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Heraldo Maquette Scalise, sobre as atribuições profissionais e as responsabilidades técnicas pelas atividades relacionadas aos sistemas de condicionamento de ar, mais especificamente a assinatura do laudo do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

8.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

9.O item 4 desta resolução dispõe sobre a atribuição para vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos, sempre no âmbito laboral.

10.Logo, o cuidado que o profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete à proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

11.No contexto laboral, o profissional engenheiro de segurança do trabalho possui atribuições para vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos.

12.De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional assumir tais responsabilidades, no que tange à área de julgamento desta CEEST.

13.O PMOC é um instrumento que aborda atuação profissional em vários segmentos da engenharia, mas seu âmbito trata de sistemas de climatização.

14.A Decisão Plenária do Confea – PL-293/03 se aprofunda sobre o tema e subdivide as atividades em: A) realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados (itens “a” com profissionais da área da engenharia química, níveis superior pleno, tecnológico e técnico, e engenharia de segurança do trabalho) e B) serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos (itens “b” com profissionais da área da engenharia mecânica), corroborando com o entendimento de que a atribuição do engenheiro de segurança do trabalho o permite atuar no item A) da PL-293/03, segmento específico do objeto consultado, em consonância com a Res. RE 9/03 da ANVISA que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

obrigatoriamente desvincula as análises laboratoriais das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.

15. As Normas Técnicas 001 a 004, citadas na Res. RE 9/03 da ANVISA, versam sobre a avaliação e controle do ar ambiental interior dos ambientes climatizados de uso coletivo, determinando metodologia e equipamentos específicos, contempladas nas atribuições dos engenheiros de segurança do trabalho e também se encontram alinhadas com o artigo 7º da Portaria 3.523/98 Ministério da Saúde, excetuando-se eventuais análises laboratoriais e as providências de correções mencionadas no item VIII da Res. RE 9/03 da ANVISA.

16. Já com relação às atividades referentes a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são, a PL-293/03 do Confea estabelece que cabem aos profissionais da área da engenharia mecânica, que foi instada a se manifestar em processo cópia.

17. VOTO

18.A) Informar ao consulente que caberá ao profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho efetuar realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, sempre que no âmbito Engenharia de Segurança do Trabalho, desde que acompanhado da devida ART, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e

19.B) Caberá à CEEMM manifestação quanto aos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos, tendo sido instada a se manifestar no processo cópia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	C-220/2021 LEANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Cardoso de Oliveira, que possui atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, questiona: "...se existe alguma normativa ou legislação que afirma ser permitido que o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho ministre treinamento de Segurança em Instalações Elétricas em conformidade com a Norma Regulamentadora 10? que fora questionado por uma empresa que afirma que somente profissionais com atribuições correlatas à eletricidade (Eng. Elétrico, mecatrônico, etc.) podem ministrar o referido treinamento

4.O processo é instruído com o protocolo (fls. 02) e situação de registro do profissional (fls. 03), sendo direcionado à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 04/05) para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 06/09)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre as atribuições profissionais para assumir as responsabilidades técnicas de treinamento relacionadas na NR-10.

8.O profissional se utiliza de termos inadequados quando solicita "parecer" do Crea-SP quanto às atribuições profissionais, pois ao sistema Confea/Creas cabe a fiscalização do exercício profissional. Ainda assim, é possível promover alguns esclarecimentos.

9.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10.A Norma Regulamentadora NR-10 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerado o segmento específico a que a atividade se destina.

11.O profissional deve observar o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

12.No contexto laboral, é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para proferir o treinamento específico de Segurança do Trabalho, a exemplo do uso de EPIs, abandono do local de trabalho em caso de acidente e/ou sinistro, combate a incêndio, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho. Nessa condição, o profissional com registro no Conselho estará habilitado para efetuar o treinamento da NR-10 referente à Engenharia de Segurança do Trabalho, desde que acompanhado da devida ART.

13.De forma análoga, é o profissional com atribuições da área elétrica quem possui atribuições para proferir o treinamento específico de área elétrica, a exemplo atividades executivas como construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas, dentre outras, sempre no contexto da engenharia elétrica. Nessa condição, o profissional detentor das atribuições na área da engenharia elétrica devidamente registrado no Conselho estará habilitado para efetuar o laudo da NR-10 referente à área elétrica, desde que acompanhado da devida ART.

14.Não há interferência de uma área em outra e a aplicabilidade dos normativos mencionados deve observar o contexto da atuação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021**15. VOTO**

16.A) Informar ao consulente que caberá ao profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho efetuar o treinamento da NR-10 referente à Engenharia de Segurança do Trabalho, desde que acompanhado da devida ART, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e

17.B) Caberá ao profissional habilitado na área da engenharia elétrica efetuar o treinamento da NR-10 referente à engenharia elétrica, desde que acompanhado da devida ART, sem que se confundam os âmbitos de atuação profissional.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	C-253/2020 CREA/SP
	Relator CARLOS ALBERTO GUIMARÃES GARCEZ

Proposta

O processo mencionado foi encaminhado a esse relator, pela Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para as análise e manifestação, de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Do processo.

Esse relator observou que o processo em questão tem como origem a Superintendência de Colegiados e foi criado em função da consulta técnica feita pelo engenheiro electricista e de segurança do trabalho Alcides Henrique Leite Santos, através da 'internet', cujo protocolo recebeu o número 30668 (Folha 2).

Em folha 2 do processo, constam, a mensagem enviada ao Crea SP pelo engenheiro mencionado, bem como outros dados pessoais. Folha 2, também apresenta as informações sobre a data, o horário e quem recebeu por parte do Crea SP, a consulta técnica do profissional Alcides Henrique Leite Santos.

Em folha 3, o Crea SP apresentou um resumo profissional do engenheiro electricista e de segurança do trabalho Alcides Henrique Leite Santos.

De folha 04 até o verso da folha 08, identificados como itens de 1 a 20, o arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann, assistente técnico DAC3, Supcol do Crea-SP, registro 4010, instrui o processo com todos os aspectos legais pertinentes a formação profissional do engenheiro Alcides Henrique Leite Santos.

Manifestação da Superintendência de Colegiados.

Do verso da folha 8 até a folha 10, o assistente técnico arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann apresenta os seus comentários amparados legalmente e de forma clara, (item 21).

Esse relator destaca o item 24, no verso da folha 8 onde se lê... 'No sistema Confea-Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema, com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica'.

O assistente técnico da SupCol, nos itens 25 a 50, com qualidade, faz os comentários legalmente amparados na legislação existente.

Parecer do relator.

Sugerir a Coordenação da CEEST, para acatar o inteiro teor do item 50, onde se lê... '...diante da particularidade da questão e em conformidade com o Procedimento Operacional SupCol número 2/19 e a Instrução 2390 do Crea-SP, sugiro que o presente processo seja objeto de apreciação da CEEE, CEEC, CEEST deste Crea-SP, para emitir parecer sobre a resposta a ser proferida'.

Após as manifestações das Câmaras mencionadas, com certeza o parecer da CEEST, será mais objetivo e justo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-312/2020 CREA/SP
	Relator CARLOS ALBERTO GUIMARÃES GARCEZ

Proposta

O processo mencionado foi encaminhado a esse relator, pela Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para as análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Do processo.

Esse relator observou que o processo em questão tem como origem a Superintendência de Colegiados e foi criado em função da consulta técnica feita pelo engenheiro eletricista e de segurança do trabalho Rafael Rodrigues da Silveira, através da 'internet', cujo protocolo recebeu o número 42871 (Folha 2).

Em folha 2 do processo, constam, a mensagem enviada ao Crea SP pelo engenheiro mencionado, bem como outros dados pessoais. Folhas 2, também apresenta as informações sobre a data, o horário e quem recebeu por parte do Crea SP, a consulta técnica do profissional Rafael Rodrigues da Silveira.

Em folha 3, o Crea SP apresentou um resumo profissional do engenheiro eletricista e de segurança do trabalho Rafael Rodrigues da Silveira.

De folha 4 até o verso da folha 6, identificados como itens de 1 a 12, o arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann, assistente técnico DAC3, Supcol do Crea-SP, registro 4010, instrui o processo com todos os aspectos legais pertinentes a formação profissional do engenheiro Rafael Rodrigues da Silveira.

Manifestação da Superintendência de Colegiados.

De folha 6 até a folha 7, o assistente técnico arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann apresenta os seus comentários de forma clara e amparado legalmente, (item 13).

Esse relator destaca o item 24, na folha 7 onde se lê... 'Com a habilitação profissional na área elétrica e de engenharia de segurança do trabalho o profissional encontra-se apto para ministrar o curso de proteção e combate a incêndio, específico dentro de sua formação, atribuição e área de atuação, observando o contexto da atuação profissional e não estando habilitado para ministrar cursos de primeiros socorros'.

Parecer do relator.

Em resumo, o nosso parecer indica que o engenheiro Rafael Rodrigues da Silveira está habilitado para ministrar curso de Proteção e Combate a Incêndios e Explosões, disciplina ministrada no curso de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho. Nessa mesma pós graduação em nível de especialização, a disciplina O Ambiente e as Doenças do Trabalho, contempla na sua ementa, o tema Os Primeiros Socorros, que deve, na opinião desse relator, ser ministrada por medico, de preferência especialista em medicina do trabalho, único profissional qualificado para esse fim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-691/2020 <i>ALCIDES HENRIQUE LEITE SANTOS</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alcides Henrique Leite Santos informa (fls. 02) que "...irá regularizar um estabelecimento e precisara apresentar em LTA da Anvisa e demais documentos para licenciamento e questiona: 1) Quais os códigos para a ART devem ser anotados; 2) Já é do entendimento deste Conselho que engenheiros de seg podem realizar trabalhos relacionados ao LTA da Anvisa, por solicito com urgência se posso ser responsável técnico por todo o processo de licenciamento de estabelecimentos de saúde, tendo em vista que as atividades são compatíveis e afetas a Eng de Seg e possuo atribuições da modalidade Civil nas especialidades Elétrica e Segurança do trabalho (art 33do dec 23569 e reso Eng Seg) bem como estas atribuições constam habilitadas no Crea/PR".

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 02v) e é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito (fls. 03).

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 04/06)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre suas atribuições profissionais permitirem ou não assumir as responsabilidades técnicas pelo serviço LTA da Anvisa, cabendo à CEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

8.Destacamos a existência do processo C-659/20 que traz o mesmo questionamento efetuado pelo mesmo profissional, devendo, s. m. j., o presente ser vinculado àquele.

9.VOTO

10.A) Que o presente processo seja vinculado ao processo C-659/20 do Crea-SP por se tratar de duplicidade do questionamento e tramite conjuntamente com aquele, até que possam ser tomadas as providências relacionadas ao atendimento do profissional, à finalização dos protocolos e arquivamento dos processos, conforme desfecho ali exarado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-12/1990 V5 FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA – AUPES
Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz informações retroativas referentes à análise efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEESP referente ao curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – AUPES.

4.Em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 260/19 (fls. 1253), foram concedidos em 12/11/2019 título e atribuições profissionais para a Turma 31 – 05/02/16 a 25/03/17; Turma 32 – 10/03/17 a 05/05/18; Turma 33 – 01/06/18 a 28/09/19 e Turma 34 – 17/01/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP.

5.O processo foi, então, instruído com: ofício (fls. 1254) solicitando a data de término da Turma 34 com previsão de início em 17/01/20, para fins das providências administrativas; o responsável pela instituição toma vistas dos autos (fls. 1255); junta-se resposta da instituição (fls. 1256) de que não houve formação de turma posterior à de número 34; informa (fls. 1257/1258) relação de alunos inscritos nas turmas 33/34 e consulta (fls. 1259/1260) da situação de cadastro do curso.

6.A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 1261) para análise e manifestação.

7.Posteriormente, por meio de mensagem eletrônica de 15/06/21 (fls. 1262/1263) o processo é instruído com Publicação do D. O. U. (fls. 1264/1267) informando que a instituição de ensino foi punida nos órgãos educacionais e foi descredenciada, havendo em 31/10/2019 uma medida cautelar de impedimento da instituição para: (a) solicitar aumento de vagas de curso de graduação, (b) admitir novos estudantes e (c) criar novos cursos e polos de educação à distância, quando for o caso e havendo o seu descredenciamento em 20/12/2019 e junta-se pesquisa dos órgãos de ensino (fls. 1268/1269).

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1228/1232)**9.PARECER**

10.O presente processo tem como finalidade a análise do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – AUPES.

11.No momento da última análise não foram acostados aos autos as informações sobre a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades no âmbito de ensino contra a instituição de ensino.

12.Observamos que a Turma 34, naquele momento, figurava como previsão de início, não havendo nem mesmo informações sobre previsão de encerramento.

13.Assim, sem as informações completas, a UGI corretamente não abriu atribuições para a Turma 34, posto que aguardava informações complementares para este ato administrativo.

14.Com os novos documentos apresentados, há que se rever a Decisão CEEST/SP nº 260/19 no que toca a Turma 34, se haverá ou não implicações quanto ao período de impedimento para a instituição admitir novos estudantes e novos cursos, ou seja, sua regularidade.

15.VOTO

16.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 260/19, reformando-a parcialmente;

17.B) Suspender temporariamente os efeitos da concessão de título e atribuições profissionais aos profissionais que cursaram a Turma 34;

18.C) O Crea-SP deverá diligenciar a instituição de ensino em busca de elementos concretos que confirmem a data de início e de término (ou previsão de término) relativas a esta Turma 34, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

finalidade de descobrir se a Turma estaria ou não enquadrada no período de impedimento para admitir novos estudantes e novos cursos, ou seja, estaria ou não regular frente às determinações do sistema educacional;

19.D) Diligenciar, ainda, os órgãos de ensino a fim de obter informações sobre a regularidade dos egressos que, eventualmente, iniciaram o curso durante sua regularidade da instituição de ensino e estão encerrando sua formação no período em que a instituição possui um impedimento legal; e

20.E) Após obtenção dos elementos do item C) retornar o processo à CEEST para continuidade da análise e verificação sobre eventuais providências relativas à Turma 34.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-368/2020	FACULDADE ORÍGINES LESSA – FACOL
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Origines Lessa - FACOL, indicando tratar-se da primeira Turma – período 11/08/18 a 05/09/20 e segunda Turma – período 09/02/19 a 13/03/21.

4.O presente processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); formulário B (fls. 04/26) referente à Res. 1.073/16 do Confea; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 27); projeto pedagógico do curso (fls. 28/45) contendo: dados gerais, coordenação, justificativa, objetivos, perfil do egresso, matriz curricular, avaliação, corpo docente, titulação dos docentes e ementários; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 46/48) pela coordenação do curso; comunicações internas sobre procedimentos (fls. 49/50) e componentes curriculares com carga horária (fls. 51).

5.Da estrutura curricular do curso (fls. 07/22) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial para análise, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 16h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 32h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, comunicação e treinamento – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia – 16h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 24h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 32h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 32h (mín. 60h);
- Proteção Ambiental – 32h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 32h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 16h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 96h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 16h + Auditoria, Laudos e Perícias em EST – 32h + Orçamentos na Área de EST – 8h = 56h (mín. 50h);
- Total: 400h + Elaboração de TCC – 16 = 416h.

6.A UGI informa os documentos reunidos e providências realizadas (fls. 52) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 53/56)

8.PARECER

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais a serem atribuídas aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Origines Lessa - FACOL, indicando tratar-se da primeira Turma – período 11/08/18 a 05/09/20 e segunda Turma – período 09/02/19 a 13/03/21.

10.Observamos que a Instituição de Ensino – IE já se encontra cadastrada por meio do processo C-424/18 e código SP3250 no sistema Creanet do Crea-SP. Logo, não requer providências com relação ao cadastramento da IE, sendo desnecessária a apresentação do Formulário A da Res. 1.073/16 do Confea.

11.Observamos, também, que o processo traz informações divergentes entre o formulário A preenchido, que perfaz 400h + 16h de TCC (fls. 07/22) e a matriz curricular juntada no projeto pedagógico (fls. 31) que soma 608h + 82h do TCC e grafa o número 680h inadvertidamente.

12.Apesar das divergências a serem esclarecidas, é possível adiantar que em ambos os casos há



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

disciplinas que não atendem o contido no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

13. Em discussões anteriores na CEEEST há um consenso de que este normativo é a base não apenas histórica para a formação na área da engenharia de segurança do trabalho, mas também instrumento que referenciou todo o arcabouço normativo do sistema Confea/Creas.

14. Tal conjunto foi objeto de discussão nas Reuniões de Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST e há consenso de que para o fiel cumprimento da legislação há que se exigir a aplicabilidade do Parecer CFE nº 19/87, de maneira uniforme em todas as unidades regionais dos Creas.

15. Assim, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial, apresenta deficiências, de acordo com as informações tanto do formulário A como do projeto pedagógico.

16. VOTO

17.A) Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que foram detectadas divergências nas informações apresentadas entre o formulário A preenchido (fls. 07/22) e a matriz curricular constante no projeto pedagógico (fls. 31);

18.B) Que em ambos os casos (mesmo que apenas um deles prosperasse) as cargas horárias apresentam deficiência em relação ao Parecer CFE nº 19/87 e, por conseguinte, com os normativos do sistema Confea/Creas, o que enseja o indeferimento do pleito;

19.C) Informar também, que caso a instituição tenha interesse, deverá apresentar os devidos esclarecimentos sobre as divergências entre cargas horárias e promover a necessária adaptação/adequação das mesmas consoante o Parecer CFE nº 19/87; e

20.D) Caso haja adequação, o processo deverá retornar à CEEEST para reanálise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

II . III - OUTROS ASSUNTOS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	C-376/1996 V2 C7 CREA/SP
	Relator CARLOS ALBERTO GUIMARÃES GARCEZ

Proposta

O processo mencionado foi encaminhado a esse relator, pela Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para as análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Do processo.

Esse relator observou que o processo em questão tem como origem o Departamento de Registros, Cadastro e o conteúdo mostra uma cópia da Proposta de Instrução de Registro de Pessoa Jurídica norteador pela resolução de número 1.121/2019, do Confea, que dessa forma pretende obter da Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho, manifestação quanto a proposta de instrução para fins de registro de pessoas jurídicas no Crea SP.

Manifestação da Superintendência de Colegiados.

Em folhas 335, a Superintendência de Colegiados do Crea SP, através do seu assistente técnico, arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann apresenta as informações e dispositivos legais que envolvem o assunto tratado nesse processo (Itens 1 ao 6).

Esse relator destaca o item 9, no verso da folha 335 onde se lê... 'O presente processo compila uma grande quantidade de informações e pareceres, porém não se observa parecer jurídico específico sobre o texto da proposta'.

Parecer do relator.

Esse relator se sente impossibilitado de fazer um parecer justo e amparado legalmente e por essa razão, solicita à coordenação da CEEEST, que envie o processo para o departamento jurídico desse Regional, para que sejam feitas as devidas orientações, conforme manifestação dada pelo assistente da SupCol em folhas, 335 v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-117/2021	EVERSON JESUS MOREIRA
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em fevereiro de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Sanit. e Amb. Everson Jesus Moreira, cursado no período de 23/05/17 a 23/05/18 na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – RJ.

4.Para tanto, o processo é instruído com: documento (fls. 03); certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 04); taxa (fls. 05); consulta atestando veracidade das informações (fls. 06); pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 07) acusando a data de colação de grau em 01/03/18; Lei Federal 7.410/85 (fls. 080; ofício de indeferimento (fls. 09/10) dirigido ao interessado; carta do profissional (fls. 11) justificando, em resumo, que não teria ocorrido conflito de matérias e situação de registro do profissional (fls. 12) no Crea-SP.

5.A UGI aponta os documentos obtidos, as ações efetuadas, destacando o conflito das datas e informando que o profissional também é formado em Geografia e o processo é dirigido à CEEST (fls. 13) para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 14/16)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Sanit. e Amb. Everson Jesus Moreira, cursado no período de 23/05/17 a 23/05/18.

9.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

10.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 a) Situação 1: "Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.....".

11.VOTO

12.A) Por ratificar o indeferimento do registro do título e atribuições profissionais de engenheiro de segurança do trabalho ao profissional Eng. Sanit. e Amb. Everson Jesus Moreira, nas condições em que foi apresentado, por não atender a legislação educacional e a Lei Federal 7.410/85, com os pré-requisitos de graduação na área da engenharia no momento da matrícula no curso de pós; e

13.B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-166/2021	CELSO MARQUES CASTELHANO JÚNIOR
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em março de 2021, em razão do requerimento (fls. 02/03) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança contra incêndio e pânico realizado pela profissional Eng. Civ., Eng. Eletric. e Seg. Trab. Celso Marques Castelhana Júnior, cursado no período de 03/09/20 a 03/01/21 na Faculdade Única de Ipatinga, Minas Gerais – MG.

4.Para tanto, o processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico (fls. 04); conferência da validade (fls. 05/08); documento (fls. 09); taxa (fls. 10); consulta ao Crea-MG (fls. 11/12) sobre cadastro de curso e atribuições profissionais; resposta (fls. 13/14) do Crea-MG sobre a regularidade do cadastramento do curso e a concessão de atribuições profissionais para “Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes. Atribuições iniciais de campo de atuação profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho”; situação de registro do profissional (fls. 15) no Crea-SP e informações da UGI (fls. 16) sobre inserção nos sistemas do Crea-SP de atribuições informadas pelo Crea de origem.

5.A UGI aponta os documentos obtidos, as ações efetuadas, destacando a concessão de um visto em 2019 e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 17) para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 18/19)**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança contra incêndio e pânico realizado pela profissional Eng. Civ., Eng. Eletric. e Seg. Trab. Celso Marques Castelhana Júnior, cursado no período de 03/09/20 a 03/01/21.

9.Dentre outros títulos e atribuições, observamos que o profissional já possui anotado no Crea-SP um curso de engenharia de segurança do trabalho desde 18/05/20.

10.O novo curso, ora apresentado, de engenharia de segurança contra incêndio e pânico possui 500h, atendendo a Res. 1/18-CNE/CES em especial o inciso I do artigo 7º, do sistema de ensino, que estabelece a carga horária mínima de 360h para regularidade de cursos de pós-graduação lato sensu.

11.O Crea-MG informa a regularidade do cadastramento do curso e atribuições concedidas naquele Regional, ou seja: “Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes. Atribuições iniciais de campo de atuação profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho”.

12.O profissional, neste Crea-SP, já possui tais atribuições em razão da anotação do curso anterior de engenharia de segurança do trabalho, não havendo efetivamente ampliação de suas atribuições profissionais em razão deste novo curso.

13.VOTO

14.A) Por ratificar o deferimento da anotação do registro do título profissional de Engenheiro de Segurança contra Incêndio e Pânico ao profissional Eng. Civ., Eng. Eletric. e Seg. Trab. Celso Marques Castelhana Júnior, em conformidade com a concessão proferida pelo Crea-MG; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

15.B) Manter as atribuições concedidas pelo Crea-MG, que neste Regional SP não implicam em ampliação de atribuições, uma vez que o profissional já detinha no Crea-SP as atribuições mencionadas pelo Crea-MG, em razão do curso anterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-287/2021	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GOES
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em abril de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. André Luiz de Oliveira Goes, cursado no período de 01/09/17 a 29/08/18 na Universidade Paulista UNIP, São Paulo – SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 03); histórico escolar (fls. 04); taxa (fls. 06); pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 07/09) sobre instituição de ensino e curso; protocolo (fls. 10) contendo contestação (fls. 11/13) quanto à negativa da anotação justificando, em resumo, que o encerramento de seu curso teria se dado em junho de 2017 e que a universidade teria emitido o diploma com data de 29/08/18; que devido ao problema interno da instituição teria perdido oportunidades profissionais; que de acordo com a PL-1185/15 do Confea não haveria disciplinas a serem cursadas novamente, pois todas teriam sido cursadas após a graduação; junta diversas mensagens trocadas com a instituição de ensino (fls. 14/25); diploma de conclusão do curso de graduação (fls. 26) que aponta colação de grau em 15/08/18; histórico escolar (fls. 27/30) e situação de registro do profissional (fls. 31) no Crea-SP.

5.A UGI aponta os documentos obtidos e as ações efetuadas, destacando o conflito das datas e o processo é dirigido à CEEEST (fls. 32) para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 33/35)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. André Luiz de Oliveira Goes, cursado no período de 01/09/17 a 29/08/18.

9.A CEEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

10.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 a) Situação 1: "Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.....".

11.VOTO

12.A) Por ratificar o indeferimento do registro do título e atribuições profissionais de engenheiro de segurança do trabalho ao profissional Eng. Prod. André Luiz de Oliveira Goes, nas condições em que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

apresentado, por não atender a legislação educacional e a Lei Federal 7.410/85, com os pré-requisitos de graduação na área da engenharia no momento da matrícula no curso de pós; e
13.B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - APURAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1159/2019 LEONARDO VISCHI DE CARVALHO
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

1. À CEEST

2. É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2019, em razão de fiscalização em estabelecimento comercial de serralheira.

3. O procedimento é instruído com: relatório de fiscalização em empresa (fls. 02) de 06/08/19; fotos (fls. 03/05); certificado da condição de microempreendedor individual (fls. 06); CNPJ (fls. 07); licenciamento da Jucesp (fls. 08/09); Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB (fls. 10) em que figura como responsável técnico pela instalação das medidas de segurança contra incêndio o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 11) registrada em 18/06/19 em nome do profissional interessado Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho referente às atividades de Assessoria na Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio no período de 18/06/19 a 28/06/19.

4. Em uma primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 23/20 (fls. 17), decidiu "...por: A) Retornar o presente procedimento para a UGI para fins de confirmação da participação ou não de outro profissional habilitado para as atividades de instalação propriamente ditas; A.1) Caso seja localizada ART, registrada até 28/06/19 em nome de profissional habilitado para as atividades de instalação, tomar as providências visando ao arquivamento do presente; A.2) Caso não se localize ART tempestiva, autuar o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio no estabelecimento fiscalizado; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea".

5. O presente é, então, instruído com: notificação ao contratante (fls. 18) solicitando dados sobre a execução das instalações e/ou manutenções e resposta do contratante (fls. 19) de que: "...obtive o CLCB do meu estabelecimento comercial, inclusive instalações e manutenção das medidas de segurança do mesmo através do Engenheiro Leonardo Vischi de Carvalho, em acordo com a ART anexa na notificação citada acima".

6. A unidade informa (fls. 20) os documentos obtidos, as ações promovidas e o presente é dirigido à CEEST para análise e parecer.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 14/15)

8. PARECER

9. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidade no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho, ao se responsabilizar pelas atividades de CLCB em edificação onde funciona uma serralheira.

10. O tema remete às atribuições profissionais do interessado frente às atividades pela qual ele se responsabilizou.

11. A Instrução Técnica IT-42 do Corpo de Bombeiros, substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para edificações de baixo potencial de risco. Este instrumento normativo não foca nas atividades laborais, mas adentra nas características construtivas da edificação e seu desempenho em caso de sinistros ou acidentes. Entre seus itens o documento exige do profissional a responsabilidade sobre o dimensionamento das instalações, bem como riscos específicos existentes na edificação, tais como:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

controle de material de acabamento e revestimento (quando exigido), gases inflamáveis, vasos sob pressão, entre outros (se houver).

12.O documento do Corpo de Bombeiros remete à segurança da edificação e o profissional possui atribuições profissionais do artigo 2º da Res. 447/00 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. Não se encontram nestas atribuições profissionais a habilitação no campo de atuação das edificações. Assim, o profissional ficou sujeito à punibilidade por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

13.VOTO

14.A) Autuar o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar pelo Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB nº 495708 (fls. 10) sem possuir atribuições profissionais compatíveis com a campo de atuação referente à edificações; e

15.B) Pela sequência do trâmite processual consoante Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

IV . II - INFRAÇÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-283/2020 RAUL MARTINS ZOPELARO
Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2020, em razão da decisão CEEST/SP nº 288/19 (fls. 02/03) que determinou entre outras providências “.....D) Iniciar processo específico e independente em nome do Eng. Amb. e Seg. Trab. Raul Martins Zopelaro tendo como assunto infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade de cargo e/ou função de engenheiro de segurança do trabalho junto à empresa Toniolo Busnello S/A – Túneis, Terraplenagem e Pavimentações no período de 09/01/17 a 23/11/17”.

4.O processo é instruído com: rascunho da ART objeto da solicitação de regularização (fls. 04); carteira de trabalho (fls. 05/07) e situação do registro do profissional (fls. 08).

5.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 09/11) contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Raul Martins Zopelaro por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade de cargo e/ou função junto à empresa Toniolo Busnello S/A – Túneis, Terraplenagem e Pavimentações no período de 09/01/17 a 21/10/17.

6.O profissional apresenta defesa (fls. 12/14) onde, resumidamente, aduz: solicitar o cancelamento do AI e ponderar sua falha, uma vez que buscou corrigir a situação.

7.A UGI mantém comunicação por meio eletrônico com o interessado (fls. 15), informa a não quitação do AI (fls. 16) e dirige o processo à CEEST para julgamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 18)

9.PARECER

10.O processo encontra-se em fase do julgamento do AI constante da última decisão da CEEST, que determina a lavratura de auto de infração no momento em que o profissional deixa de registrar a ART competente antes do início da atividade de cargo e/ou função de engenheiro de segurança do trabalho junto à empresa Toniolo Busnello S/A – Túneis, Terraplenagem e Pavimentações no período de 09/01/17 a 23/11/17.

11.Os procedimentos estabelecidos na Res. 1.008/04 do Confea foram seguidos e a justificativa apresentada na defesa não encontra respaldo legal para revisão do ato, devendo o AI ser mantido.

12.VOTO

13.A) Manter o auto de infração – AI nº 3463/20, lavrado contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Raul Martins Zopelaro, por deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade de cargo e/ou função junto à empresa Toniolo Busnello S/A – Túneis, Terraplenagem e Pavimentações no período de 09/01/17 a 21/10/17;

14.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-380/2020	<i>QUALIT GESTÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI</i>
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em março de 2020, em razão de fiscalização na empresa Qualit Gestão em Segurança do Trabalho Eireli, que possui como objeto social “serviço de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, atividades técnicas reclinada à Engenharia e Arquitetura não especificadas anteriormente, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

4.O processo é instruído com: ficha Jucesp (fls. 02); consulta aos sistemas do Crea-SP (fls. 03 e 08/11) apontando ausência de registro; CNPJ (fls. 04); relatório de fiscalização (fls. 05); notificação (fls. 06) requerendo atividades detalhadas da empresa e informação da fiscalização (fls. 07) sugerindo a autuação.

5.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 12/16) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por “..... estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Consultoria e Inspeção em Segurança do Trabalho.

6.Em sua defesa (fls. 17/21) a empresa, resumidamente, alega: embora legalmente constituída, a situação de pandemia apanhou de surpresa a todos e exigiu a paralisação das atividades, não havendo até o momento nenhuma atividade por parte da empresa e que, por falta de interesse, o CNAE referente à engenharia teria sido retirado, juntando: CNPJ (fls. 22); contrato social (fls. 23/24); RG (fls. 25); comprovante de endereço (fls. 26); procuração (fls. 27); OAB (fls. 28); declaração de ausência de atividade (fls. 29/30); declaração da alteração do CNAE (fls. 31/32); declaração de que não houve movimentação econômica (fls. 33/39); registros fiscais – inexistência (fls. 40/46) e notas fiscais – inexistência (fls. 47/56).

7.A UGI informa (fls. 57) a não quitação do AI, a ausência da efetivação do registro (fls. 58) e dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para julgamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 60/62)

9.PARECER

10.O presente procedimento foi iniciado com o auto de infração lavrado contra a empresa Qualit Gestão em Segurança do Trabalho Eireli, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, e viria desenvolvendo as atividades de Consultoria e Inspeção em Segurança do Trabalho sem possuir o registro neste Crea-SP e encontra-se em fase de julgamento do AI.

11.Em resumo, a empresa, iniciou os procedimentos legais de constituição, mas, por motivo de força maior, paralisou a sequência de seus planos e comprovou a não realização de atividades até o momento da resposta.

12.Embora a empresa estivesse se preparando para realização de serviços relacionados à engenharia o presente processo não traz elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res. 1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º, 6º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela empresa, o que vulnerabiliza os autos.

13.Assim, não se encontra no processo documentos consistentes para se manter o AI, devendo ser cancelado.

14.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

- 15.A) Anular o auto de infração – AI nº 230/20, lavrado contra a empresa Qualit Gestão em Segurança do Trabalho Eireli, por não conter os elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res. 1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º, 6º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela empresa;
- 16.B) Manter a presença rotineira da fiscalização para confirmar a não realização de atividades de engenharia e das profissões aqui fiscalizadas por parte da interessada devendo, se flagrada, tomar as providências cabíveis; e
- 17.C) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-603/2020	VITOR HUGO DE ABREU & CIA LTDA.
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em julho de 2020, em razão de fiscalização na empresa Vitor Hugo de Abreu & Cia LTDA., que possui como objeto social “serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; serviços de engenharia; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”.

4.O processo é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 02) que aponta recepção de ofício do Ministério Público do Trabalho – MPT, informando que a empresa interessada participou e venceu certame público para elaboração de laudos técnicos (LTD+CAT, Insalubridade e periculosidade) e para a elaboração de programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA); protocolo do ofício recebido (fls. 03); ofício do MPT (fls. 04/07) indeferindo pedido de instauração de inquérito civil; provocação por parte do MPT da municipalidade e resposta de que o responsável técnico indicado pela empresa é o Eng. Agrim. e Seg. Trab. Antonio Carlos Fernandes; que não houve subcontratação; que a empresa disponibilizou o serviço ao município indicando o Eng. Antonio como responsável; que foi criado no município o emprego público de engenheiro de segurança do trabalho e aguardam realização de concurso público para provimento, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE; cópia do pregão presencial (fls. 08/25) referente à contratação pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – SP de empresa para prestação de serviços em engenharia de segurança do trabalho; cadastro da empresa (fls. 26) em sítio eletrônico do município; CNPJ (fls. 27) da interessada; ficha Jucesp (fls. 28); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 29) apontando inexistência de registro neste Crea-SP; situação de registro do profissional indicado (fls. 30); pesquisa (fls. 31) apontando inexistência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional e informação do fiscalização sobre a instauração do presente processo (fls. 32).

5.É, então, lavrado o auto de infração – AI nº 18567/20 (fls. 33/36) entregue em 24/07/20 contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por firmar contrato de prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho com intuito de desenvolver atividades de elaboração de Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), Laudos de Insalubridade e Periculosidade, bem como a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, sem possuir o registro neste Crea-SP.

6.O processo é instruído com: ofício (fls. 37/39) à Prefeitura informando a irregularidade constatada e ofício (fls. 40/42) ao MPT informando as providências adotadas contra a irregularidade constatada.

7.Em sua defesa (fls. 43/44) a empresa, representada por sua sócia, alega: que a empresa possuía um contrato de prestação de serviços com o Eng. Agrim. e Seg. Trab. Antonio Carlos Fernandes, que será o responsável pelas atividades da interessada e que está em tratativas para a efetivação do registro, requerendo o cancelamento do AI, juntando cópia do Contrato Social (fls. 45/46).

8.Novas pesquisas (fls. 47/48) apontam a efetivação do registro da interessada em 24/08/20.

9.A UGI informa (fls. 49) as providências realizadas e a não quitação do AI e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação sobre o auto.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 51/53)

11.PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

12. O presente procedimento foi iniciado com o auto de infração lavrado contra a empresa Vitor Hugo de Abreu & Cia LTDA., por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por firmar contrato de prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho sem possuir o registro neste Crea-SP e encontra-se em fase de julgamento do AI.

13. Todos os procedimentos previstos na Res. 1.008/04 do Confea foram seguidos no presente caso.

14. Temos o relatório da fiscalização que aponta a provocação recebida do MPT, suas apurações, os elementos concretos como o edital licitatório e seus anexos, a efetivação da contratação por meio de transparência pública, que demonstram e caracterizam tanto a atividade desenvolvida como a infração à legislação profissional.

15. O AI foi corretamente lavrado, dentro da competência da fiscalização dada pelo artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e sua regulamentação dada através dos artigos 10 e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

16.1. O enquadramento da infração está previsto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e seguiu os parâmetros ditados no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa 74/04 do Confea.

17.2. O item 6.10 do edital do pregão, que trata da qualificação técnica, exige a comprovação da aptidão técnica para o atendimento do objeto licitado. O artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 limita a qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. O artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 é claro afirmando que as empresas, para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais. O item 1 – do Objeto do Anexo V (Termo de Referência) traz a constituição do objeto condicionado ao atendimento da legislação pertinente. Logo, não houve atendimento integral do edital. Este ponto foi bem observado pela UGI quando no ofício dirigido à Prefeitura cita o artigo 15 da Lei Federal 5.194/66 que tipifica legalmente como nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

18. A empresa demonstrou sua movimentação em requerer o devido registro somente após a lavratura do instrumento coercitivo e o parágrafo 2º do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

19. Assim, o processo apresenta todo o conjunto normativo para se manter o AI.

20. VOTO

21.A) Manter o AI nº 18567/20 contra a empresa Vitor Hugo de Abreu & Cia LTDA., ao exercer a engenharia de segurança do trabalho por meio do contrato de prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – SP, sem possuir o registro neste Crea-SP;

22.B) Pela sequência do trâmite processual consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

23.C) Oficiar o denunciante, Ministério Público do Trabalho – MPT, da presente decisão em 1ª instância na íntegra.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-2340/2016 <i>HILTON MIRANDA SOUZA</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/14) advinda do Poder Judiciário – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga, de que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perito nomeado pelo judiciário.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 278/17 (fls. 29), em sua análise preliminar decide: "... pelo retorno deste processo a UGI de origem para que o interessado junte os seguintes documentos: comprovação de mudança de endereço durante período; apresentação dos esclarecimentos prestados à 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga; solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à elaboração do Laudo Oficial uma vez que este documento esta relacionado no artigo 4º, inciso II, da resolução Confea nº 437/1999; caso a ART específica não seja apresentada com data compatível à execução dos serviços, e transcorridos prazos legais para sua apresentação, lavrar auto de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77".

5.O procedimento retorna à UGI e é instruído com: situação de registro do profissional (fls. 30); ofício dirigido ao profissional (fls. 31/32); manifestação do profissional (fls. 33/35) onde, resumidamente, aduz: que atuou na Vara de Itapetininga entre março de 2012 e setembro de 2012; que todos os atos ali assumidos foram realizados; que em virtude de oferta de trabalho comunicou à Vara que não mais atuaria em processos; que trabalhou em São Paulo entre maio de 2013 e junho de 2015; que foi transferido para o Rio de Janeiro onde permaneceu até fevereiro de 2017; que o judiciário não exige o recolhimento da ART, bastando comprovar sua especialização; que não emitiu a ART correspondente; que se dispõe a fazê-lo assim que sua difícil situação financeira o permitir e que a denúncia da Justiça do Trabalho não procede.

6.Anexa: cópia do contrato de locação (fls. 36/38); carteira de trabalho profissional (fls. 39/42); comunicações com o Crea-SP (fls. 43/44) e formalização da comunicação do profissional com a Justiça (fls. 45).

7.A UGI informa as ações realizadas (fls. 46) e o procedimento é encaminhado (fls. 47) à CEEST para reanálise e deliberações.

8.Em segunda análise a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 281/19 (fls. 50) decide "A) Que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza seja autuado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a respectiva ART referente ao laudo pericial no processo judicial nº 0001867-77.2011.5.15.0041; B) Devido à condição econômica alegada pelo profissional, que o auto de infração seja lavrado com o menor valor legal possível, conforme previsto na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66; C) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea; e D) Que o profissional seja, ainda, orientado da necessidade de manter seu cadastro atualizado, conforme artigo 45 da Res. 1.007/03 do Confea, e que deixar de comunicar aos órgãos competentes a alteração de dados cadastrais poderá ensejar falta ética, conforme alínea "a" do artigo 10 do anexo da Res. 1.002/02 do Confea".

9.O procedimento traz a situação de registro do profissional (fls. 51) e é lavrado o auto de infração – AI contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 (fls. 52/54), ao deixar de registrar a ART competente pelas atividades.

10.Sem sucesso na entrega (fls. 55) novo AI é lavrado e entregue ao profissional (fls. 56/58), a UGI informa a não quitação do mesmo (fls. 59/60) e o processo retorna à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 25/26 e 48)

12.PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

13.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga.

14.O processo encontra-se em fase do julgamento da última decisão da CEEST, que determina a lavratura de auto de infração no caso de não ter sido efetuado o registro da ART competente pela atividade de perícia judicial no processo ora analisado.

15.Os procedimentos estabelecidos na Res. 1.008/04 do Confea foram seguidos, devendo o AI ser mantido.

16.VOTO

17.A) Manter o auto de infração – AI nº 3459/20, lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza, por deixar de registrar a ART competente referente a atividade de perícia judicial no processo judicial nº 0001867-77.2011.5.15.0041;

18.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

IV . III - DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

44

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-533/2020	DENY MARIA SIMONAGGIO
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

2.HISTÓRICO

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2020, em razão da denúncia (fls. 02/14) advinda do Juizado Especial Federal Cível Limeira contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Deny Maria Simonaggio, por supostamente ter elaborado os registros ambientais referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em data incompatível, em 1987, com então dezesseis anos de idade no período observado, com sua formação profissional na área da engenharia de segurança do trabalho em 2000.

4.São juntados aos autos: situação de registro da profissional (fls. 15); ofício dirigidos às partes (fls. 16/17); mensagens eletrônicas trocadas com a profissional (fls. 18/22) sobre o atendimento durante o período da pandemia; manifestação da profissional (fls. 23/24) onde, resumidamente, alega: que sua primeira formação foi como Técnica em Edificações, obtendo o registro no Crea-SP em 1992; posteriormente, se formou em engenharia civil, registrando o título no Conselho em 1995; mais a frente, concluiu o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, registrando-o em 2000; que o documento ora discutido não foi elaborado por ela, que cursava o ensino de segundo grau; que prestou serviços para a empresa Ceccato DMR S/A – Indústria e Mecânica através da empresa Prev-Med Segurança e Medicina Ocupacional Ltda.; que em 2001 elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA com validade entre 2001/2002 com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; que todo o trâmite de inspeções periódicas preventivas e corretivas eram de competência da empresa Prev-Med; declara que não preencheu o PPP fiscalizado e desconhece sua origem; e mais, que o PPRA elaborado referia-se a outro endereço, não cabendo sua utilização para outra unidade; encaminha: cópia da denúncia (fls. 25/40); certificado do curso de pós (fls. 41/43); carteira profissional (fls. 44); ART referente ao PPRA (fls. 45/46) quitada em 2001 e cópia do PPRA (fls. 47/102).

5.A UGI informa as ações realizadas (fls. 103) e o processo é direcionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 104/105)

7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Juizado Especial Federal Cível Limeira contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Deny Maria Simonaggio, por supostamente ter elaborado os registros ambientais referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em data incompatível, em 1987, com então dezesseis anos de idade no período observado, com sua formação profissional na área da engenharia de segurança do trabalho em 2000.

9.Observa-se que a profissional declara não ter ingressado no mercado de trabalho à época dos fatos, em 1987 e cursar à época o ensino de segundo grau.

10.Informa que somente quatorze anos mais tarde teve relação profissional com a empresa que prestava serviços na área da engenharia de segurança do trabalho.

11.A profissional comprova ter seguido os ditames profissionais vigentes à época da elaboração do PPRA em 2001, com o competente registro de ART pelo serviço elaborado, tendo como contratante a empresa Prev-Med Segurança e Medicina Ocupacional Ltda.

12.Não há nos autos relatório da fiscalização, aos moldes do contido no artigo 5º da Res. 1.008/04 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 149 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2021

Confea, mas é possível se inferir que o nome da profissional foi usado indevidamente, seja por equívoco ou seja de maneira intencional. Não é possível também a esta autarquia de fiscalização do exercício profissional apurar em que circunstâncias o nome da profissional foi usado indevidamente, podendo recair em assunto de natureza policial e de investigação.

13.VOTO

14.A) Não acatar a denúncia em nome da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Deny Maria Simonaggio, uma vez que a profissional não participou da elaboração dos registros ambientais referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentados no processo judicial nº 0002875-04.2018.4.03.6333, como já havia observado o Meritíssimo em sua sentença;

15.B) Arquivar o presente processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo contra a profissional; e

16.C) Informar a autoridade judicial competente, autora da denúncia, que o documento PPP fornecido contém dados incorretos e/ou indevidos sobre a responsabilidade técnica pelos registros ambientais cabendo, a critério do juízo, acionamento das autoridades policiais competentes para verificação quanto a tratar-se de um equívoco ou a utilização proposital indevida do nome da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Deny Maria Simonaggio, uma vez que não há competência legal desta autarquia Crea-SP efetuar tal investigação.
